



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone:
4335723231 - E-mail: lon-30vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0053513-19.2020.8.16.0014

Vistos.

1. Embora compreenda a angústia dos representantes dos estabelecimentos de ensino impetrantes, não é caso de concessão de liminar.

Aduz-se que a manutenção da medida que suspendeu as aulas presenciais, sobretudo para os alunos da educação infantil, afrontou a Constituição e as legislação federal.

Com o respeito devido, não vejo como endossar essa conclusão.

2. Com efeito, prevê a Lei n. 13.979/2020 que, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública declarada pelo Ministro da Saúde (art. 1º, §§ 1º e 2º), podem as autoridades sanitárias lançar mão de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19). Dentre elas se destaca a imposição de quarentena, nela compreendida a “*restrição de atividades*” (arts. 2º, II, e 3º, II). O mesmo diploma legal reconhece competir concorrentemente aos “gestores locais de saúde” a implementação de medidas dessa natureza, desde que autorizados por ato do Ministro da Saúde e observados os prazos e condições nele especificados (§ 5º, I, e § 7º, II, ambos do art. 3º). Tal autorização foi veiculada com a publicação da Portaria Interministerial n. 5, de 17 de março de 2020, que assim dispõe:

“Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Na hipótese de serem adotadas pelas autoridades competentes as medidas emergenciais previstas no incisos I, II, III, V, VI e VII do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário.

Parágrafo único. Para fins do caput, são consideradas autoridades competentes as previstas no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º O descumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

(...)



Art. 5º O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. A compulsoriedade da medida de quarentena depende de ato específico das autoridades competentes, nos termos do § 1º do art. 4º da Portaria nº 356/GM/MS, de 2020.

Art. 6º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º (grifei).

Na esteira dessa Portaria Interministerial, veja-se o que prevê a respeito da medida de quarentena a Portaria do Ministério da Saúde n. 356, de 11 de março de 2020:

“Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação” (grifei).

Assim, legítimos me parecem os Decretos Municipais que, diante da emergência de saúde pública, impuseram a suspensão de aulas presenciais em unidades escolares públicas e privadas.

3. Nem se argumente que a atividade exercida pelas impetrantes seria de natureza essencial. A atividade de ensino não foi como tal classificada, seja no Decreto Federal n. 10.282/2020 que regulamenta a Lei n. 13.979/2020 (art. 3º), quer no Decreto Estadual n. 4.317/2020 (art. 5º), quer no Decreto Municipal n. 346/2020.

4. De outro lado, tampouco impressiona o argumento segundo o qual os atos impugnados seriam carentes de motivação.

O Decreto Municipal n. 519/2020, que pela primeira vez impôs às escolas privadas a suspensão das aulas presenciais, mencionou em seus “considerandos”:

“CONSIDERANDO a pandemia decorrente do SARS-CoV-2 (coronavírus), causador da infecção humana COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção das medidas de prevenção, combate e contenção da referida pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º do Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, com



suas alterações”.

Não era necessário, na minha compreensão, que o Decreto n. 519/2020 – prorrogado sucessivamente pelos Decretos ns. 621, 866 e 994 – fizesse referência a dados epidemiológicos, de resto divulgados, seja pelos órgãos gestores em seus sites, seja pela imprensa. Aliás, é público e notório que, no momento em que esta decisão é redigida, Londrina enfrenta um pico recorde de número de casos diários de novos infectados pela Covid-19. Tanto que na data de ontem (10 de setembro) e no dia hoje o Prefeito Municipal, atendendo a recomendações do órgão técnico que o assessora (COESP), editou os Decretos ns. 1.049 e 1.053 proibindo a abertura de bares e a venda de bebidas alcoólicas para consumo no local.

Seja como for, a proibição de aulas presenciais, inclusive em escolas privadas, figurou também no art. 8º do Decreto Estadual n. 4.230/2020, cuja edição veio acompanhada de farta fundamentação exposta em forma de “considerandos” pelo Governador do Estado.

5. Os impetrantes sustentam que o ensino a distância não é admitido na educação infantil. Alegam que o Município de Londrina teria afrontado a Deliberação n. 1/2020 do Conselho Estadual de Educação, em especial o seu art. 2º, o qual conteria a seguinte previsão: “*Art. 2º. Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, com exceção para a educação infantil, a oferta de atividades não presenciais*” (o grifo consta da inicial).

Entretanto, ao que tudo sugere, sem razão os impetrantes. É que o próprio Conselho Estadual de Educação, em sessão de 25.5.2020 (Deliberação n. 2/2020), alterou o texto do art. 2º supracitado para dele excluir semelhante restrição. Veja-se a sua redação atual: “*Art. 2.º Fica autorizada às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, a oferta de atividades não presenciais*”.

É possível concluir, portanto, que o ensino a distância passou a ser admitido, no período da pandemia, também para a educação infantil, que é compreendida no conceito de “Educação Básica”.

6. Advoga-se na petição inicial que o Decreto Municipal n. 994/2020 violou o direito de acesso dos alunos à educação assegurado pela Constituição da República, além de afrontar os princípios – também constitucionais – que regem a liberdade de empreender.

Sempre ressalvada a possibilidade de melhor exame da questão, não creio que o argumento proceda.

Com exceção das atividades reconhecidamente essenciais cujo funcionamento visa a evitar o colapso na saúde pública e o desabastecimento de itens indispensáveis à existência humana (gêneros alimentícios, materiais de higiene, água, segurança, energia elétrica etc), a medida de quarentena tem um objetivo claro e notório: reduzir a aglomeração de pessoas e, com isso, atenuar o ritmo de contágio do Covid-19; de tal modo que os estabelecimentos hospitalares tenham leitos suficientes para absorver os pacientes mais graves que neles buscarem atendimento emergencial. Baseadas em recomendações técnicas e na recente experiência de outros países (China, Itália, França, Espanha,



Austrália etc), temem as autoridades sanitárias que, a não serem implementadas medidas de distanciamento social, poderá haver uma catástrofe sem paralelo em termos de número de óbitos de pessoas contaminadas pelo vírus. Eis aqui o fundamento constitucional que confere razoabilidade e adequação ao Decreto Municipal n. 994/2020: optou-se por restringir temporariamente as aulas presenciais (mantendo-as pela via remota), com vistas a prestigiar, no caso concreto, o direito fundamental à vida e à saúde de toda a coletividade.

Ao assim fazê-lo, o prefeito municipal tem se apoiado em recomendações do órgão técnico incumbido da coordenação e assessoramento das ações de enfrentamento da pandemia (COESP – Decreto n. 334/2020). Cumpre presumir, ao menos até que haja prova em contrário, que os atos administrativos questionados foram concebidos de forma legítima. De fato, em linha de princípio, excetuadas as situações de gritante ilegalidade ou inconstitucionalidade, não cabe ao Judiciário substituir-se ao Poder Executivo Municipal, de modo a interferir nas delicadas escolhas entre manter ou abrandar as medidas de distanciamento e/ou isolamento social. Ao decidir-se pela suspensão das aulas presenciais – medida que perdura desde 19.3.2020 –, a autoridade impetrada buscou equilibrar, em cada um dos pratos da balança, valores constitucionais de primeiríssima grandeza que, longe de colidirem entre si, complementam-se: de um lado, o direito à vida e à saúde da coletividade expresso nos arts. 196 e 197 da Constituição; de outro, as liberdades de trabalhar e empreender e o direito à educação, ambos contemplados na mesma Constituição nos arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º, 170, caput, inciso VIII, e arts. 205 e ss. A questão, bem se vê, é pura e simplesmente de discricionariedade técnico-política da Administração. Cabe ao gestor público eleito pelo voto popular optar, e ao juiz respeitar-lhe a opção, ainda que outra lhe pareça mais aconselhável...

A matéria, reconheço, é delicadíssima. Não há decisões fáceis a ser tomadas, seja pelos gestores, seja pelo Judiciário, quer pelos pais, responsáveis e alunos. A própria ciência, dados os incipientes estudos que vêm sendo realizados sobre a Covid-19, não tem respostas definitivas acerca dos riscos que uma maior flexibilização poderá (ou não) acarretar. Noutro português, caminhamos, pé ante pé, em terreno desconhecido. Há, porém, um relativo consenso, não só no Brasil como em todos os países que têm se defrontado com a pandemia: a volta às aulas presenciais, ainda que se sigam rígidos protocolos sanitários, apenas tem sido admitida quando as estatísticas indicam recuo consistente do número de pessoas infectadas e de ocupação de leitos hospitalares – o que, ao menos até agora, parece não ser o caso de Londrina.

Esse o quadro, ausente a probabilidade do direito, rejeito o requerimento de liminar.

7. Notifique(m)-se a(s) digna(s) autoridade(s) coatora(s) para, querendo, prestar informações em dez dias.

8. Autorizo desde já o ingresso no polo passivo da ação da pessoa jurídica a que se acha(m) vinculada(s) a(s) autoridade(s) impetrada(s). Para esse fim, notifique-se a Procuradoria do Município de Londrina.

9. Indefiro o requerimento de atribuição de segredo de justiça.



A discussão travada nestes autos é meramente patrimonial. Ademais, não foram juntados com a inicial quaisquer livros comerciais ou fiscais, menos ainda extratos bancários que reclamem a proteção do sigilo processual. Meros gráficos e relatórios subscritos por contador indicando despesas com pessoal não constituem documento protegido pelo direito constitucional à intimidade (CPC, art. 189, II) capaz de justificar o sigilo pretendido.

Logo, não verificadas as hipóteses do art. 189, incisos I a IV, do CPC, há de prevalecer a regra da ampla publicidade dos atos processuais consagrada na Constituição em seu art. 93, IX.

10. Dê-se ciência ao Ministério Público, a fim de que em 5 dias esclareça se visualiza nos autos interesse público que justifique a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

Intimem-se e cumpra-se.

Londrina, 11 de setembro de 2020.

Marcos José Vieira
Magistrado

